



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013512/2003-39
Recurso nº 236.250 Embargos
Acórdão nº 3302-00.357 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2010
Matéria Colins
Embargante BURITIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado DRJ BELO HORIZONTE / MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/04/1998, 31/07/1998, 30/09/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/07/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 30/04/2002, 30/06/2002, 30/11/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração em relação a acórdão omissivo em sua fundamentação.

COFINS. Apreciação de matéria constitucional. Concomitância entre processos judicial e administrativo. Taxa selic. Matérias sumuladas. Indeferimento sumário.

Indefere-se sumariamente o recurso que discute matéria sumulada pelo 2º Conselho de Contribuintes.

PAES. Adesão posterior ao lançamento. Irrelevância para o mérito do lançamento.

A adesão posterior a parcelamento não tem efeitos sobre o mérito do lançamento de ofício. A decisão a respeito dos efeitos sobre a cobrança é de competência da autoridade fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/04/1998, 31/07/1998, 30/09/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/07/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 30/04/2002, 30/06/2002, 30/11/2002

COFINS. DECADÊNCIA.

Existindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência da Cofins é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Embargos acolhidos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, para re-ratificar o Acórdão n. 201-81.594, suprimindo-lhe a omissão em relação à decadência, para dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência até agosto de 1998.


Walber José da Silva - Presidente


José Antônio Francisco - Relator

EDITADO EM: 22/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antônio Francisco (Relator), Fabíola Cassiano Keramidas, Luís Eduardo G. Barbieri e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 345 e 346), apresentados em 27 de março de 2009 pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n. 201-81.594, de 7 de novembro de 2008, da antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 350 e, segundo a embargante, o acórdão foi omissivo em relação à decadência, sem explicitar sua fundamentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

De fato, o auto de infração foi lavrado em 25 de setembro de 2003 e, segundo o termo de fls. 16 a 18, foram apuradas divergências entre os valores declarados e os apurados segundo a escrituração contábil e fiscal da empresa, levando-se em conta os valores incluídos pela interessada no Refis, nos períodos de março de 1998 a novembro de 2002.

Como se trata de diferenças apuradas entre os valores apurados e os recolhidos, a regra de decadência a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN, à vista da



inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante n. 8¹.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp 512840 / SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194):

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN)

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido.

Portanto, tendo sido o auto de infração lavrado em setembro de 2003, restaram decaídos os períodos de apuração até agosto de 1998.

À vista do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios, para ratificar o Acórdão n. 201-81.594, suprimindo-se a omissão em relação à decadência, para dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência até agosto de 1998.


José Antonio Francisco

¹ Súmula Vinculante nº 8:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.